



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES  
ACPCiv 0021025-57.2020.5.04.0511  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: JBS AVES LTDA.

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Trabalho** ajuíza **Ação Civil Pública** em face de **JBS Aves Ltda.**, em 06/08/2020, objetivando garantir a saúde e segurança dos trabalhadores, com adoção de medidas de contenção da transmissão do Covid-19 nos ambientes de trabalho da ré. Ante a urgência das medidas a serem implementadas e da grave situação verificada na planta industrial da ré, requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré cumpra as obrigações de fazer/não fazer elencadas na inicial (item 5.1).

A ré, devidamente notificada, manifesta-se sobre o pedido de tutela de urgência pretendida pelo MPT (ID e712b7d).

Nos termos do art. 300 do CPC de 2015, é possível a concessão da tutela de urgência, conforme art. 294, parágrafo único, do CPC de 2015, quando evidente a probabilidade do direito e presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, é fato notório que se vivencia uma pandemia em decorrência do coronavírus (Covid-19), conforme declarado pela Organização Mundial da Saúde, sem precedentes na história mundial recente, havendo necessidade de serem adotadas medidas excepcionais a fim de evitar – ou ao menos mitigar – a propagação do vírus.

Como amplamente divulgado na mídia, o coronavírus (Covid-19) é transmitido de pessoa a pessoa, por meio de fluídos corporais, especialmente por gotículas respiratórias, diretamente ou por meio de objetos ou superfícies contaminadas.

Diante disso, nas empresas com quantitativo elevado de trabalhadores, que exercem atividades laborativas próximos uns dos outros, como é o caso da ré, a transmissão do Covid-19 é potencialmente intensificada. Note-se que a proximidade não ocorre somente no trabalho em si, mas também no transporte, entrada e saída da empresa, vestiários, refeitório e nas pausas.

Em contraponto, a ré é produtora de alimentos, com a necessidade de manutenção das atividades para fornecimento ao mercado nacional e internacional, sendo considerada atividade essencial, nos termos do art. 3º, § 1º, XII, do Decreto n. 10.282/2020.

Entretanto, a atividade econômica não pode violar o direito à vida, à saúde e à segurança dos trabalhadores (arts. 5º, 6º, 7º, XXII, e 196 da CRFB). Isso porque a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho, tem por fim assegurar a todos a existência digna, tendo como princípio a função social da propriedade (art. 170, III, da CRFB).

Bem assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê a segurança e higiene no trabalho (art. 7º), bem como a melhoria da higiene do trabalho e meio ambiente (art. 12). Ademais, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho dispõe sobre as medidas necessárias para a segurança e saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho, a fim de prevenir acidentes e perigos para a saúde (art. 4º).

Ainda, o art. 167 da CLT disciplina que a empresa é responsável por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Especificamente quanto ao Covid-19, o art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020 prevê que “o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública”, estando incluídos os profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos (art. 3º-J, § 1º, XXII, da Lei n. 13.979/2020).

De ressaltar que as providências normativas e administrativas em relação ao Covid-19 não cabem somente à União, podendo ser praticadas pelos Estados, DF e Municípios, em razão da competência concorrente (art. 23, II, da CRFB), conforme decidido pelo STF na ADI 6341.

No âmbito do Rio Grande do Sul, houve a edição do Decreto 55.240/2020, instituindo o sistema de distanciamento controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), estabelecendo, dentre outras medidas, em seu art. 23, que os estabelecimentos comerciais ou industriais somente poderão ter o seu funcionamento mantido se atenderem às medidas do Decreto e outras normas sanitárias e municipais.

Especificamente em relação aos frigoríficos, foi editada a Portaria SES n. 407/2020, estabelecendo protocolo para funcionamento das indústrias de abate e processamento de carnes e pescados em todas as suas plantas frigoríficas, para prevenção e controle da Covid-19.

Por fim, a Portaria Conjunta n. 19/2020 da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia estabelece medidas a serem observadas nas atividades da indústria de abate e processamento de carnes e derivados, sendo que o disposto nesta Portaria não autoriza o descumprimento de outras medidas, nos termos do seu art. 2º.

Por todo exposto, as normas citadas devem ser observadas pelo empregador, com a adoção das medidas previstas, a fim de resguardar a vida, a saúde e a segurança de seus trabalhadores.

Passo à análise dos pedidos formulados em tutela de urgência.

### **Do afastamento dos empregados e trabalhadores terceirizados**

O Ministério Público do Trabalho requer o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os empregados e trabalhadores terceirizados da ré, para serem submetidos à triagem médica apta a verificar a atual situação de saúde dos trabalhadores e, posteriormente, a realização de testes para identificação da Covid-19. Pretende, em decorrência da testagem, as medidas contidas nos itens I.1 a I.7 da inicial. Por fim, requer o MPT a expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Garibaldi, ao CEREST/Serra e à Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhe a implementação das medidas, bem como garanta o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboral.

A empresa-ré nega que os trabalhadores estão expostos, no local de trabalho, a riscos de contaminação por Covid-19. Afirma que, até a presente data, em toda a unidade de Garibaldi/RS, foram 66 empregados contaminados por Covid-19, dos quais 65 já estão recuperados e retornaram ao trabalho, e um trabalhador faleceu, tendo sido comprovado que sua contaminação não ocorreu na sua unidade produtiva. Aduz que o Decreto 55.240/20 veda o fechamento da empresa, sendo que o art. 4º da Portaria SES-RS 407/20 não determina a paralisação das atividades dos frigoríficos, bem como a interpretação não pode ser dissociada do

Decreto. Sustenta que o afastamento dos empregados não se justifica, pois inexistente surto de Covid-19 na planta, bem como pelo fato de todas as medidas de controle epidemiológico, proteção, distanciamento e higiene estarem sendo rigorosamente seguidas pela empresa. Refere não haver justificativa para afastar os empregados e realizar a testagem. Entende que o afastamento dos empregados da atividade laboral não tem valia, uma vez que a cidade de Garibaldi e arredores não está em lockdown. Entende ser desnecessária a testagem, ante o cenário atual da planta. Afirma inexistir norma jurídica que imponha à empresa a obrigação de realizar a testagem.

O art. 3º, VI, da Portaria SES-RS 407/20 prevê que a empresa deve realizar testagem de contatos próximos, quando ocorrer a identificação de surto de síndrome gripal no frigorífico, bem como o art. 4º da referida Portaria dispõe sobre os procedimentos no caso de surto, sendo que, no inciso I, consta como medida “o afastamento das atividades, por grupo de trabalhadores de um setor, turno ou de toda a unidade como estratégia apta a conter o crescimento de casos e a repercussão na saúde pública local.”

No caso dos autos, atualmente não se verifica ocorrência de surto da doença, e o gráfico epidemiológico juntado pela reclamada demonstra que o pico da doença ocorreu no mês de maio de 2020, o que afasta a necessidade de paralisação total das atividades no presente momento. Indefiro, portanto, o pedido, em tutela de urgência, de afastamento de todos os empregados e trabalhadores terceirizados da ré.

Todavia, os mesmos dados epidemiológicos demonstram que houve casos confirmados de empregados contaminados com o Covid-19. Alia-se a isso o fato de os empregados de frigorífico serem considerados de alto risco, dadas as condições de trabalho, o transporte coletivo que utilizam e o grande número de empregados no mesmo ambiente laboral.

Neste cenário, entende-se necessária a testagem de todos os trabalhadores da empresa-ré (empregados e terceirizados), o que defiro, ante os termos do art. 301 do CPC, que autoriza ao juiz deferir qualquer medida para assegurar o direito, que no caso, refere-se ao direito à vida, saúde e a segurança dos trabalhadores, conforme arts. 5º, 6º, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal.

Ainda, é de observar que a carga viral é maior no início da doença, razão pela qual é de extrema importância testar a totalidade dos trabalhadores, a fim de poder ter certeza acerca do estado de saúde de eventuais assintomáticos, os quais também disseminam a infecção.

Mesmo que haja margem de erro na realização dos testes, a testagem em larga escala é a medida mais eficaz para cessar a engrenagem de geração de novos casos, possibilitando definir quais empregados devem ficar em isolamento e afastados do ambiente laboral por no mínimo 14 dias.

Ademais, inexistente prejuízo à empresa, uma vez que esta afirma que afasta os trabalhadores com sintomas por 14 dias, e o custo da testagem é ínfimo em relação ao atual contexto.

De outra parte, em sede de cognição sumária, é desnecessária a testagem sorológica de trabalhadores assintomáticos e não contactantes, no caso de o teste RT-PCR resultar negativo, sendo excessivo o pedido neste particular, podendo o trabalhador permanecer trabalhando. Indefiro, portanto, a tutela de urgência quanto ao pedido II.b da inicial.

Há, portanto, verossimilhança do direito alegado de testagem de todos os trabalhadores, excepcionada a situação do parágrafo anterior.

O perigo de dano também está presente, uma vez que se trata de proteção à vida, saúde e segurança do trabalhador, sendo necessárias medidas imediatas a fim de evitar a disseminação da Covid-19.

Para tanto, entende-se que o prazo de 10 dias corridos é suficiente para que a reclamada faça a testagem de todos os trabalhadores, o que permite que este procedimento seja realizado de forma escalonada sem

prejudicar o andamento do sistema produtivo. Observo que este prazo também considera o tempo para que sejam adquiridos os testes. O critério de escalonamento na realização dos testes deve ser definido pela própria empresa, o que também possibilita um menor impacto no sistema produtivo. Ademais, sendo uma empresa de grande porte, há facilidade de eventual realocação do volume de trabalho entre suas diversas unidades produtivas.

Por outro lado, quanto à emissão de CAT pela empresa, trata-se de matéria complexa, a ser analisada em sentença, não podendo ser reconhecida em sede de cognição sumária, ainda mais considerando o perigo irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, não se verifica perigo de dano, já que o enquadramento como acidente do trabalho independe para fins de interrupção ou suspensão do contrato de emprego, já que o trabalhador percebe a mesma espécie de benefício pecuniário. Tampouco há risco ao resultado útil do processo, já que eventual enquadramento como acidente do trabalho poderá ser definido na decisão definitiva, com determinação de expedição de CAT de forma retroativa, o que beneficiará eventual trabalhador que tenha sido despedido e que tenha direito à estabilidade. Diante disso, indefiro o pedido de emissão de CAT em sede de tutela de urgência.

Por todo exposto, defiro parcialmente o pedido, em tutela de urgência, para que a ré promova triagem médica apta a verificar a atual situação de saúde dos empregados e, posteriormente, a testes para identificação da COVID-19, no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser realizado de forma escalonada, a critério da empresa, observado o seguinte:

1. A partir da triagem médica, adotar os seguintes procedimentos:

#### **I) TRABALHADORES SINTOMÁTICOS ou CONTACTANTES DE SUSPEITOS OU CONFIRMADOS**

**a) Se o início dos sintomas ou o contato tiver ocorrido há menos de 7 (sete) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:**

**a.1) RT-PCR POSITIVO:** deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir do início dos sintomas, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

**a.2) RT-PCR NEGATIVO:** Os trabalhadores deverão ser mantidos em afastamento e isolamento e, após 10 (dez) dias da realização da testagem por RT-PCR, deverão ser submetidos a teste sorológico por quimioluminescência, a ser interpretado da seguinte forma:

-IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

**b) Se o início dos sintomas ou o contato for tiver ocorrido há mais de 10 (dez) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com teste sorológico por quimioluminescência, devendo a ser interpretado da seguinte forma:**

-IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Realizar a coleta de **RT-PCR sequencial**, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas

-IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Realizar a coleta de **RT-PCR sequencial**, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

**II) TRABALHADORES ASSINTOMÁTICOS e NÃO CONTACTANTES:** Todos os colaboradores assintomáticos deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:

**a) RT-PCR POSITIVO:** deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

**b) RT-PCR NEGATIVO:** Os trabalhadores poderão permanecer trabalhando.

2. Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz).

3. A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Coordenadoria Regional de Saúde e/ou CEREST.

4. Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregado, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica.

5. Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema E-SUS-Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado do teste no campo específico, independentemente se positivo ou se negativo.

6. Ao final do procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, devidamente planilhados, com informações sobre data de início de sintomas, data de aplicação do teste, tipo de teste aplicado e resultado, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarie resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados.

A fim de garantir o fiel cumprimento das medidas deferidas quanto à testagem, defiro, em tutela de urgência,

o pedido de expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Garibaldi, ao CEREST/Serra e à Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhe a implementação das medidas, bem como garanta o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboral.

### **Da organização do trabalho para evitar aglomerações**

O Ministério Público do Trabalho pretende que a ré adote sistema de escalas de trabalho, revezamento de turnos e alterações de jornadas, bem como a reorganização, escalação e modulação dos horários de entradas e saídas, trocas de turno, acesso e interior dos vestiários, os horários de refeições, embarque e desembarque de veículos, saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas, de forma a evitar aglomerações, garantindo que os trabalhadores se mantenham em distância mínima de, no mínimo, 2 metros.

Na sua manifestação, a empresa-ré refere que inexistem situações de aglomeração. Aduz ter flexibilizado os horários de almoço e pausas. Ainda, as entradas e saídas da unidade foram escalonadas conforme o setor de trabalho. Aponta que, quando os ônibus chegam na unidade, os colaboradores adentram suas dependências de forma gradual, eliminando a possibilidade de qualquer aglomeração. Informa que existem funcionários destacados especificamente para atuar como fiscais de prevenção, que fiscalizam a unidade, a fim de evitar a formação de filas para acesso aos vestiários, refeitório, áreas de lazer e ingressos na unidade. Destaca que as cadeiras existentes nas áreas de lazer estão devidamente distanciadas. Afirma que nos vestiários e refeitórios é mantida a distância de 1,5 metros entre os trabalhadores.

De destacar que a adoção de escalas de trabalho, revezamento e modulação de horário das jornadas e pausas, bem como o distanciamento mínimo de 2 metros, são medidas previstas no art. 13, VIII e IX do Decreto 55.240/20 do RS, art. 3º, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVIII da Portaria SES-RS 407/20 e itens 4.7 e 4.8 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

A esse respeito, o Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho n. 25/2020 do CEREST/Serra (ID b43b7e3) demonstra que há escalações de horários, sendo dois turnos de manhã e dois turnos à tarde, variando entre 100 a 200 funcionários por horário.

Diante disso, verifica-se que a empresa ré adota sistema de escalonamento, sendo que a quantidade de trabalhadores por turno decorre da produção em linha.

Assim, em que pese a diluição de trabalhadores em vários horários ser favorável para conter a propagação do Covid-19, no caso concreto, diante do sistema de produção da empresa, que dificulta a adoção de mais escalonamento, bem como as medidas já adotadas pela ré a fim de conter a disseminação do Covid-19, entendo razoável, em sede cognição sumária, o escalonamento adotado pela empresa, razão pela qual a empresa deverá manter tal escalonamento.

De outra parte, no Relatório Prévio de Fiscalização (ID bc8e7b3), em razão da inspeção realizada pelo Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no dia 07/08/2020, verifica-se que a empresa não está cumprindo o distanciamento de 2 metros nos vestiários e refeitórios.

A própria empresa, em sua manifestação, reconhece que a distância é de 1,5 metros.

Há, portanto, plausibilidade dos direitos alegados.

O perigo de dano também está presente, uma vez que se trata de proteção à vida, saúde e segurança do trabalhador, sendo necessárias medidas imediatas para evitar a disseminação da Covid-19.

Pelo exposto, defiro parcialmente os pedidos II.1 e II.2 da inicial, em tutela de urgência, para determinar que a empresa mantenha o sistema de escalas de trabalho, revezamento de turnos e alterações de jornada já adotados; e garantir, imediatamente, que os trabalhadores se mantenham em distância de, no mínimo, 2 metros uns dos outros, nas entradas e saídas, trocas de turno, acesso e no interior dos vestiários, refeições, embarque e desembarque de veículos, saída e gozo de pausas términas e psicofisiológicas.

### **Dos equipamentos de proteção individual e da organização do setor produtivo**

Pretende o MPT que a ré forneça e fiscalize o uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes para todos os empregados, incluindo o período destinado ao transporte, garantindo a periodicidade de troca prevista pelo fabricante, com a capacitação dos empregados para execução de medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, inclusive EPIs. Ainda, requer a elaboração pela ré do Programa de Proteção Respiratória e realização de ensaio de vedação para definição de respiradores, além de haver registro dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, com a indicação do respectivo CA. Postula, por fim, que a ré organize a prestação do trabalho no setor produtivo, com adoção de distância não inferior a 2 metros entre os empregados, implantação de anteparos físicos e o fornecimento de face shield (máscaras faciais de acetato) aliadas à demarcação dos postos de trabalho.

A ré, em sua manifestação, sustenta que fornece a todos os seus empregados máscaras do tipo PFF2, com CA junto ao Ministério do Trabalho. Refere que a troca é a cada 2,5 dias ou quando o equipamento fica sujo, úmido e/ou danificado, sendo esta reposição feita em prazo menor em caso de necessidade. Assevera que, no setor de recepção de aves, é entregue uma máscara por dia. Destaca que os empregados também utilizam face shield. Afirma ter orientado os empregados quanto à forma correta de utilização das máscaras. Menciona terem sido instaladas divisórias acrílicas entre os postos de trabalho na produção, evitando qualquer contato entre os trabalhadores, independentemente da distância existente. Afirma que observa o distanciamento entre seus empregados de 1,5 metros, sendo que, no setor produtivo, se não for possível obedecer este distanciamento, os empregados utilizam uma sobreposição de itens protetivos (máscara tipo PFF2, óculos ou face shield).

É de conhecimento público que o distanciamento e a utilização de anteparos e máscaras auxiliam na redução de contágio do Covid-19.

O fornecimento de EPIs é de responsabilidade do empregador, bem como a capacitação para sua utilização, nos termos do art. 3º-J, § 2º, da Lei 13.979/20, art. 3º, XIII, XV e XVII da Portaria SES-RS 407/20 e item 9.2 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20, sendo que as máscaras de tecido não são consideradas EPIs, consoante o item 7.1.2 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

Ainda, os EPIs devem possuir certificado de aprovação, conforme item 6.2 da NR 6, assim como o empregador deve registrar a entrega (item 6.6.1, “h”, da NR 6).

Ademais, a observância da distância de 2 metros entre os trabalhadores, a utilização de anteparos físicos e o fornecimento de face shield são medidas previstas no art. 13, IX, do Decreto 55.240/20 do RS, art. 3º, XII, XIII e XIV da Portaria SES-RS 407/20.

Entretanto, no caso de utilização de EPIs adequados nas estações de trabalho, a distância pode ser reduzida para 1 metro, consoante o parágrafo único do art. 13 do Decreto 55.240/20 e inciso XIII do art. 3º da Portaria SES-RS 407/20.

No caso, a última inspeção realizada pelos auditores-fiscais do trabalho (ID bc8e7b3), em 07/08/2020, foi

constatado que os trabalhadores estavam usando máscaras do tipo PFF2, com troca a cada 2,5 dias. Ainda, foi verificado que o distanciamento entre os trabalhadores no estabelecimento varia bastante, no entanto, não se identificou trabalhadores laborando em distância inferior a um metro e nem frente a frente sem barreira de acrílico.

Ainda, a empresa divulga em vários locais da empresa as medidas de prevenção e combate ao Covid-19, como se verifica no ID 0f15f6a – Pág.11 e seguintes.

Diante disso, considerando o fornecimento das máscaras PFF2 pela ré, esta deverá manter o fornecimento e fiscalizar o respectivo uso.

Quanto à periodicidade da troca, verifica-se que a PFF2 é considerada máscara de uso único. Em situações excepcionais pode-se admitir a utilização dessas máscaras por tempo prolongado pelo mesmo profissional, desde que a máscara esteja íntegra, limpa, seca, e com sua capacidade de vedação preservada. Além disso, devem ser tomados cuidados para a retirada e armazenamento da máscara sem a contaminação do seu interior. (Disponível em [https://www.ufrgs.br/telessauders/posts\\_coronavirus/quando-utilizar-mascara-n95-fpp2-durante-atendimento-a-casos-suspeitos-confirmados-de-covid-19/](https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/quando-utilizar-mascara-n95-fpp2-durante-atendimento-a-casos-suspeitos-confirmados-de-covid-19/) Acesso em 11/08/2020).

Diante disso, a substituição da máscara a cada 2,5 dias não se mostra eficiente, especialmente em razão das condições de trabalho em frigoríficos e por ausência de demonstração das condições de armazenamento da máscara entre as jornadas de trabalho, sendo necessária a troca diária deste equipamento para fins de assegurar a proteção respiratória.

De outra parte, considerando que a empresa fornece máscaras PFF2, bem como existe barreira de acrílico no setor produtivo, a distância entre os trabalhadores nos postos de trabalho, nos termos do parágrafo único do Decreto 55.240/20 e inciso XIII do art. 3º da Portaria SES-RS 407/20, pode ser reduzida para um metro, o que é observado pela ré e deve ser mantido, desde que realize a substituição diária das máscaras.

Ainda, a ré não demonstra estar registrando a entrega dos EPIs, o que deve ser realizado, nos termos do item 6.6.1, “h”, da NR 6.

Assim, em que pese ter havido a adequação da empresa, ante a natureza da tutela e a fim de evitar novo descumprimento, há plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, ante a necessidade de manutenção das medidas a fim de manter a redução da transmissão do Covid-19.

Defiro, portanto, em tutela de urgência, que a ré mantenha o fornecimento e a fiscalização do uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes para todos os empregados, incluindo o período destinado ao transporte, garantindo a troca diária, sem prejuízo da troca imediata sempre que sujas, úmidas ou danificadas; a capacitação os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização; o registro da entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, com indicação do respectivo C.A.

Ainda, defiro, em tutela de urgência, que a ré mantenha a organização da prestação de trabalho no setor produtivo, observando a utilização de máscaras PFF2, com trocas diárias, face shield e anteparos físicos, a distância não superior a um metro entre os trabalhadores.

Por fim, considerando que a empresa está fornecendo máscaras PFF2, com CA 38.942, indefiro, em sede de cognição sumária, os pedidos II.5 (realizar ensaio de vedação) e II.6 (elaborar programa de proteção respiratória).

## **Do grupo de risco**

Pretende o MPT, nas atividades incompatíveis com o *home office*, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco.

Na sua manifestação, a empresa-ré alega que todos os funcionários com comorbidades descompensadas ou do grupo de risco foram previamente afastados do trabalho, por meio de suspensão do contrato ou licença remuneradas. Afirma não ter tido ciência da denúncia à Ouvidoria do SUS.

A proteção do grupo de risco está prevista no art. 3º, I, da Portaria SES-RS 407/20 e item 6.1 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

A esse respeito, observa-se que a empresa não está afastando os trabalhadores do grupo de risco, conforme se depreende do Relatório do CEREST/Serra (ID b43b7e3 – Págs. 3 e 6).

Assim, a empresa deverá implantar mecanismo de identificação dos trabalhadores do grupo de risco, bem como a dispensa remunerada destes trabalhadores, desde que as atividades sejam incompatíveis com o *home office*.

Diante disso, resta demonstrada a plausibilidade do direito.

Bem assim, há o perigo da demora, a fim de reduzir a transmissão do Covid-19.

Defiro, em tutela de urgência, os pedidos II.9 e II.9.1 do petição.

## **Dos procedimentos de identificação, orientação e afastamento de trabalhadores suspeitos**

O MPT busca a adoção pela ré de procedimentos de vigilância e busca ativa e implantação de medidas de rastreabilidade de trabalhadores, visando a identificar casos suspeitos, com treinamento dos trabalhadores que aferem a temperatura, identificação de casos suspeitos antes do embarque no transporte, afastamento imediato de trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até realização de exame específico, bem como os que tenham tido contato com o trabalhador suspeito, orientando sobre medidas de isolamento e procedimentos a serem seguidos, mantendo registro de monitoramento, permitindo o retorno do trabalhador com testagem negativa, desde que assintomático por 72 horas. Além disso, requer que a ré garanta o atendimento ambulatorial de casos de síndrome gripal e suspeitos de Covid-19 em local separado dos demais atendimentos, bem como registre os afastamentos por síndrome gripal e resultados dos testes aplicados no prontuário médico dos empregados, notificando o e-SUS-Notifica, e os casos de síndrome respiratório grave (SRAG) hospitalizado, bem como óbitos por SRAG, independentemente de hospitalização, no Sistema SIVEP-Gripe, além de comunicar ao MPT os casos notificados nos Sistemas e-SUS-Notifica e SIVEP-Gripe.

A ré, em sua manifestação, refere que está afastando os trabalhadores. Pondera que os cinco casos de empregados com afastamento inferior a 14 dias não eram relativos a sintomas de síndrome gripal. Sustenta que a redução do afastamento ocorreu quando dois trabalhadores apresentaram resultado negativo para Covid-19. Ressalta que o aparelho de medição de temperatura defeituoso foi substituído, sendo que todos os termômetros foram calibrados novamente e refeito o treinamento dos colaboradores que aferem a temperatura. Afirma que a medição de temperatura dos trabalhadores antes do ingresso no ônibus começará a ocorrer nos próximos dias.

A busca ativa de casos suspeitos tem previsão no art. 3º, II, da Portaria SES-RS 407/20 e itens 2.7 e 2.8 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

Ainda, a comunicação, identificação e afastamento dos trabalhadores com sintomas de Covid-19 deve ocorrer antes do embarque no transporte, conforme art. 3º, VII, da Portaria SES-RS 407/20 e item 10.1 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

De destacar que os trabalhadores com sintomas de síndrome gripal devem ser afastados do trabalho pelo prazo mínimo de 14 dias, bem como aqueles que tenham tido contato com o trabalhador suspeito, de acordo com o art. 13, XIV, do Decreto 55.240/20 do RS e art. 3º, IV, da Portaria SES-RS 407/20. Note-se que a empresa deve orientar os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento e os procedimentos a serem seguidos e manter o registro atualizado do monitoramento durante o afastamento, nos termos do art. 3º, IX, da Portaria SES-RS 407/20.

Caso o resultado seja negativo para Covid-19, a empresa deve assegurar o retorno às atividades laborativas, desde que assintomático há mais de 72 horas e avaliação clínica, consoante art. 3º, V, da Portaria SES-RS 407/20 e item 2.5.2 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

Ademais, de acordo com o item 2.12.1 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20, o atendimento ambulatorial dos casos suspeitos deve ser em local separado dos demais, com fornecimento de máscara cirúrgica.

No caso, a ré não está cumprindo tais medidas. Isso porque a medição da temperatura não é realizada antes de os empregados ingressarem no ônibus, bem como há empregados com sintomas com afastamento inferior a 14 dias, e a empresa não realiza atendimento médico ambulatorial de casos suspeitos ou confirmados de síndrome gripal ou Covid-19, somente a validação de atestados médicos externos, conforme relatório da CEREST/Serra (ID b43b7e3).

Em que pese a empresa alegar que os trabalhadores com afastamento inferior a 14 dias não eram relativos a sintomas de síndrome gripal, não comprovou tais alegações.

No que tange ao atendimento médico ambulatorial, as fotos constantes no ID 319c9cd - Pág. 2 e seguintes não demonstram que o atendimento de casos de síndrome gripal ou suspeitos é realizado em separado dos demais atendimentos.

Pelo exposto, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora (redução imediata da transmissão do Covid-19), defiro os pedidos II.10 e suas alíneas (ID. 1f7c54f - Pág. 35-36) e II.9 da inicial (“**Implantar** medidas de rastreabilidade de trabalhadores, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos pontos de contato do setor produtivo, refeitório, vestiários, salas de pausa, transporte, a fim de facilitar a identificação de contactantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19, à luz do disposto no item 2.8 da Portaria Conjunta 19/2020.”)

## Dos testes

Requer o MPT que a empresa-ré disponibilize testes moleculares ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos, bem como mantenha rotina de testagem rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR.

A análise quanto à necessidade de realização de testes já foi realizada em item precedente, ao qual me reporto.

Repiso que a empresa não disponibiliza testes aos empregados, uma vez que a própria ré informa que os testes realizados por seus empregados forma feitos pelo sistema público de saúde (ID 4674a96).

Há, portanto, verossimilhança do direito alegado.

O perigo de dano também está presente, ante a possibilidade de contaminação de grande números de trabalhadores.

Diante disso, defiro, em tutela de urgência, os pedidos II.10 e II.11 e seus subitens (ID. 1f7c54f - Pág. 37).

### **Da emissão de CAT**

O MPT busca a emissão de CAT para todos os casos de contaminação por Covid-19, por teste específico ou pelo critério clínico epidemiológico.

O reconhecimento da contaminação por Covid-19 como acidente de trabalho é matéria complexa, a ser analisada em sentença, não podendo ser reconhecida em sede de cognição sumária, ainda mais considerando o perigo irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, não se verifica perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 300 do NCPC, bem como o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO o pedido de antecipação quanto ao pedido II.12 da inicial.

### **Da higienização das mãos**

O MPT pretende que a ré disponibilize, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descanso dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não é contemplado com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou sanitizante equivalente. Ainda, requer que a empresa-ré elimine a utilização do sanitizante biguanida para higienização das mãos dos trabalhadores.

Na manifestação, a ré informa que, em determinado período, utilizou o produto biguanida, cujo uso havia sido recomendado pelo fornecedor, na diluição de 1%, em razão da falta de álcool gel no mercado. Afirma que, tão logo houve o reabastecimento do produto álcool gel no mercado, passou a utilizar somente este para a higienização dos colaboradores.

A higienização correta e frequente das mão deve ser feita com água e sabonete ou sanitizante adequado para as mãos, como álcool a 70%, conforme o item 3.1 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

De acordo com o Relatório de Fiscalização do Trabalho do Ministério da Economia (ID fa54141), há deficiência na disponibilização de álcool em gel 70% na empresa.

No Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho 25/2020 do CEREST/Serra consta que “As entradas nas áreas produtivas e áreas de registro-ponto são providas de dispenser de sanitizante, biguanida ou álcool 70%.” (ID b43b7e3 - Pág. 12).

Ainda, conforme consta no Relatório do perito do MPT, a empresa utiliza sanitizante biguanida em

substituição ao álcool gel 70%, sendo que tal produto, segundo o perito, é sensibilizante, podendo ocasionar reações, oferecendo grave risco à saúde dos trabalhadores.

Contudo, na inspeção recente, realizada em 07/08/2020, a fiscalização do trabalho verificou que a “a utilização de biguanida no estabelecimento foi cessada, de modo que todos os dispensers foram abastecidos com álcool em gel.” (ID bc8e7b3 - Pág. 4).

Assim, houve adequação da empresa, entretanto, ante a natureza da tutela inibitória e a fim de evitar novo descumprimento, há plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, ante a necessidade de manutenção das medidas a fim de manter a redução da transmissão do Covid-19.

Defiro, portanto, em tutela de urgência, que a ré mantenha a disponibilização, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não é contemplado com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente que não represente risco à saúde do trabalhador; e a eliminação da utilização do sanitizante biguanida para higienização das mãos dos trabalhadores.

## **Do transporte**

Requer o MPT que seja assegurado que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros, garantindo a circulação de ar, assim como garantir a completa sanitização dos ônibus fretados para o transporte de trabalhadores ao final de cada viagem.

A ré, na sua manifestação, refere que foi reduzida a lotação do ônibus para 50%. Assevera que foi estabelecido protocolo de higienização e desinfecção antes e após as viagens.

O transporte fornecido pela empresa deve ser organizado para manter a distância segura entre os trabalhadores, bem como as regras de higienização e ventilação, nos termos do art. 3º, XXI e XXIII, da Portaria SES-RS 407/20 e item 10.4 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

No caso em apreço, a ré não observava tais normas, sendo que os veículos estão sendo utilizados acima da capacidade de 50%, conforme Relatório de Vigilância em Ambiente de Trabalho nº 25/2020 da CEREST/Serra (ID b43b7e3 - Pág. 3).

Entretanto, quando a realização da inspeção pericial pelo perito do MPT (06/07/2020), a empresa já estava observando o distanciamento (ID 3ca68f6 - Pág. 3).

Em que pese a empresa estar cumprindo o distanciamento nos ônibus, considerando a natureza da tutela inibitória e a fim de não haver repetição de tal conduta, defiro, em tutela de urgência, ante a plausibilidade do direito e perigo da demora, a fim de garantir a redução da transmissão do Covid-19, para que a empresa mantenha que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema não esteja no modo de recirculação de ar; e mantenha a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

## **Da higienização de vestiários, refeitório e salas de pausas**

Requer o MPT que a empresa-ré garanta que os refeitórios, vestiários e salas de pausas sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas.

A ré, em sua manifestação, afirma haver protocolo específico de higienização e desinfecção dos vestiários antes e após os inícios dos turnos.

A higienização de refeitórios, vestiários e salas de pausas está prevista no art. 3º, XXIII e XXIV, da Portaria SES-RS 402/20 e itens 5.1 e 5.2 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/2020.

A ausência de higienização é verificada nos Relatórios da CEREST/Serra e do MPT.

Assim, há a probabilidade do direito. Ainda, o perigo da demora está presente, a fim de reduzir imediatamente a transmissão do Covid-19.

Defiro, portanto, em tutela de urgência, o pedido II.15.a.

## **Dos vestiários**

O MPT pretende que a ré disponibilize armários individuais com dimensões de acordo com a NR 24, além de disponibilizar bancos ou locais para que os trabalhadores apoiem seus pertences.

Na manifestação, a empresa-ré sustenta que foram disponibilizadas cadeiras fixas para apoiar os pertences dos colaboradores durante a troca. Menciona que as dimensões dos armários são adequadas, pois são de uso individual.

Os vestiários devem ter assentos e armários, conforme item 24.4.3 da NR 24. Os itens 24.4.4 a 24.4.8 da NR 24 disciplinam sobre os armários, contendo as suas dimensões.

No caso, a fiscalização do trabalho (ID fa54141) verificou armários individuais com dimensões em desacordo com a NR 24, não tendo espaço suficiente para o armazenamento e a separação dos EPIs dos objetos pessoais, bem como ausência de assentos.

Da mesma forma, no Relatório de Vigilância da CEREST/Serra (ID b43b7e3 - Pág. 9) consta que há guarda compartilhada de EPIs e pertences pessoas no mesmo armário, em desconformidade com a NR 24.

De igual forma, verificou o perito do MPT (ID 3ca68f6 - Pág. 2).

Há, assim, a verossimilhança do direito, bem como o perigo de dano, ante a necessidade de redução imediata da transmissão do Covid-19.

Contudo, na inspeção realizada pela fiscalização do trabalho, no dia 07/08/2020, constatou-se que “cadeiras plásticas fixadas ao piso foram colocadas, sobre as quais há uma espécie de cabideiro (placa com ganchos metálicos), possivelmente destinado a permitir que os trabalhadores pendurem suas roupas.” (ID bc8e7b3 - Pág. 3).

Assim, resta demonstrado que a empresa disponibilizou cadeiras para os trabalhadores apoiarem seus pertences.

Em que pese a empresa ter disponibilizado cadeiras, ante a natureza da tutela inibitória e a fim de evitar a

repetição do ilícito, necessário a ré manter a disponibilização das cadeiras, a fim de reduzir a transmissão do Covid-19.

Defiro, portanto, em tutela de urgência, que a ré disponibilize armários individuais com dimensões que estejam de acordo com o disposto na NR-24, de forma a viabilizar o armazenamento seguro e desprovido de riscos de contaminação de EPIs e itens de uso pessoal; e que mantenha a disponibilização das cadeiras para que os trabalhadores apoiem seus pertences nos vestiários, a fim de evitar que sejam depositados no solo.

## **Do refeitório**

Pleiteia o MPT que a ré realize o distanciamento de mesas do restaurante e garantir 2 metros de distância entre os trabalhadores, assim como instalar barreiras físicas. Pretende, ainda, que a ré entregue kits de utensílios para cada trabalhador.

A ré sustenta que foram distanciadas e demarcadas as mesas para manter uma distância mínima segura (1,5 metros). Afirma que foram instalados anteparos físicos, divisórias de acrílico, para separar as posições nas mesas, bem como foram instalados anteparos físicos no buffet. Ressalta que são fornecidos kits individuais de talheres.

O art. 3º, XXVIII, da Portaria SES-RS 407/20 prevê o afastamento das mesas nos refeitórios e garantia de distanciamento entre os trabalhadores.

Ainda, o art. 3º, XXX, da Portaria SES-RS 407/20 dispõe que devem ser entregues kits de utensílios higienizados embalados individualmente a cada trabalhador. Neste mesmo sentido os itens 8.1 e 8.7 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

Conforme o Relatório de Vigilância da CEREST/Serra, não se percebeu que os talheres sejam embalados em kit, bem como as mesas não respeitam o distanciamento de 2 metros entre elas (ID b43b7e3 - Pág. 13).

Ainda, a fiscalização do trabalho, na inspeção realizada na no dia 07/08/2020, verificou que “em relação ao refeitório, observou-se que segue abandonado o sistema de autosserviço, de sorte que as refeições são servidas por trabalhadores fixos, em número de três ou quatro (um trabalhador monta a bandeja com prato e talheres, o seguinte serve salada e coloca temperos, o seguinte serve guarnições quentes etc). Há uma proteção fixa separando adequadamente os trabalhadores que servem no buffet dos trabalhadores que são servidos.” Entretanto, constatou que a distância entre as mesas é de 1,5 metros, bem como “todas as mesas contam com proteção acrílica instalada, a qual perfaz uma altura piso-topo de 1,30m.” (ID bc8e7b3 - Pág. 2).

Desse modo, os talheres são disponibilizados por um trabalhador específico. No entanto, a distância entre as mesas ainda é inferior a 2 metros, o que a ré confirma em sua manifestação, e as barreiras físicas nas mesas têm altura inferior ao estabelecido no item 8.4.1 do Anexo I da Portaria Conjunta 19/20.

Ainda que a empresa tenha adequado o refeitório ao fornecer o kits de utensílios, ante a natureza da tutela inibitória e a fim de evitar a repetição do ilícito, necessário a ré manter a entrega de kits de utensílios, a fim de reduzir imediatamente a transmissão do Covid-19.

Quanto à distância entre as mesas e barreiras físicas, está presente a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora, ante a necessidade de redução imediata da transmissão do Covid-19.

Defiro, portanto, em tutela de urgência, que a ré realize o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 2 metros entre si, organizando-se

os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instale barreiras físicas constituídas de material impermeável sobre as mesas dos refeitórios com altura de, no mínimo, 1,5m; e mantenha a entrega de kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador.

### **Da ventilação**

O MPT requer a ré assegure adequada taxa de renovação e manutenção da qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados. Além disso, pretende que sejam mantidos ligados, durante a jornada de trabalho e durante o período de higienização, os exaustores existentes nos ambientes refrigerados, bem como, nos locais de circulação e áreas comuns, haja pelo menos uma janela aberta. Requer, também, que os sistemas de climatização sejam periodicamente higienizados.

A ré, em sua manifestação, assegura que o sistema de exaustão e ventilação da unidade atende aos critérios de higiene alimentar e de proteção e segurança dos trabalhadores para evitar qualquer contaminação face o Covid-19.

É obrigação da empresa efetuar o controle do ar nos ambientes artificialmente climatizados a fim de manter a boa qualidade do ar interno e garantir a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores, nos termos do item 36.9.2.1 da NR 36. Além disso, deve haver limpeza periódica e garantir a renovação do ar no interior dos ambientes climatizados (item 36.9.2.2 da NR 36).

Ainda, nos termos do art. 3º, XXV e XXVI, da Portaria SES-RS 407/20, a empresa deve manter ligados os exaustores, quando possível, durante a jornada laboral e, obrigatoriamente, durante o período de higienização, além de manter os locais de circulação e áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta, para contribuir para renovação do ar, e higienizar os sistemas de climatização.

No Relatório de Vigilância da CEREST/Serra consta que há locais de trabalho sem sistema de exaustão (ID b43b7e3 - Pág. 15).

Ainda, na inspeção realizada pelo perito do MPT, a empresa não comprova o atendimento dos requisitos estabelecidos no item 36.9.2 da NR 36 (ID 3ca68f6 - Pág. 8).

Há, assim, a verossimilhança do direito, bem como o perigo de dano, ante a necessidade de redução imediata da transmissão do Covid-19.

Pelo exposto, defiro, em antecipação de tutela, os pedidos II.16, II.18 e II.19 da inicial.

Ainda, em tutela de urgência, defiro parcialmente o pedido II.17 para determinar que a ré mantenha ligados os exaustores, quando possível, durante a jornada laboral e, obrigatoriamente, durante o período de higienização, atendendo os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria Estadual da Agricultura, visando a aumentar a taxa de renovação de ar.

### **Da reavaliação das medidas**

O MPT requer que a ré garanta a reavaliação das medidas previstas na inicial, de forma periódica e

sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde. Bem assim, requer adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação do Covid-19 na unidade respectiva.

Considerando que o Covid-19 é uma vírus novo, havendo muitas incertezas a respeito da disseminação e formas efetivas de combate, de modo que, havendo novas recomendações das autoridades sanitárias ou surto na empresa, se fará necessário reavaliar as medidas adotadas.

Assim, há plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, ante a necessidade de evitar a propagação da transmissão da Covid-19.

Assim, defiro, em tutela de urgência, o pedido II.20 e II.20.1 do petitório inicial.

### **Das empresas prestadoras de serviços**

Pretende o MPT que a ré implemente, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, todas as medidas postuladas, advertindo os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus.

A empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora são responsáveis pela proteção dos trabalhadores em matéria de saúde e segurança, nos termos do art. 5-A, § 3º, da Lei 6019/74 e itens 5.48 e 5.49 da NR 5.

Há, portanto, probabilidade do direito, assim como o perigo da demora, ante a necessidade de redução imediata da transmissão do Covid-19.

Diante disso, defiro, em tutela de urgência, o pedido II.21 e II.21.1.

### **Do acesso às dependências da empresa**

Por fim, requer o MPT que a empresa-ré permita o amplo acesso às dependências da empresa das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da Covid-19.

No caso, não há qualquer notícia de que a empresa não permita o acesso pelas autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio do Covid-19; ao contrário, há elementos nos autos que demonstram que a empresa já foi fiscalizada diversas vezes, conforme relatórios constantes nos autos, pela fiscalização do trabalho, CEREST/Serra e perito do MPT.

Dessa forma, não verificando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, indefiro o pedido II.22 em sede de tutela de urgência.

Por todo o exposto, presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ante o permissivo previsto no art. 769 da CLT, concedo a tutela de

urgência para determinar que a ré cumpra as seguintes obrigações de fazer/não fazer referente à unidade de Garibaldi/RS, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por obrigação descumprida, reversível à entidade ou projeto social da região vinculado ao combate ao Covid-19, a ser especificado oportunamente pelo Parquet:

**1. Promover a triagem médica apta a verificar a atual situação de saúde dos empregados e trabalhadores terceirizados, posteriormente, realizar os testes para identificação do COVID-19, no prazo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser realizado de forma escalonada, a critério da empresa, observado o seguinte:**

**1.1 A partir da triagem médica, adotar os seguintes procedimentos:**

**D) TRABALHADORES SINTOMÁTICOS ou CONTACTANTES DE SUSPEITOS OU CONFIRMADOS**

**a) Se o início dos sintomas ou o contato tiver ocorrido há menos de 7 (sete) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:**

**a.1) RT-PCR POSITIVO:** deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir do início dos sintomas, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

**a.2) RT-PCR NEGATIVO:** Os trabalhadores deverão ser mantidos em afastamento e isolamento e, após 10 (dez) dias da realização da testagem por RT-PCR, deverão ser submetidos a teste sorológico por quimioluminescência, a ser interpretado da seguinte forma:

-IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Retorno imediato ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

**b) Se o início dos sintomas ou o contato for tiver ocorrido há mais de 10 (dez) dias da data da coleta: Os trabalhadores deverão ser testados com teste sorológico por quimioluminescência, devendo a ser interpretado da seguinte forma:**

-IgM POSITIVO e IgG NEGATIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM POSITIVO e IgG POSITIVO: Completar 14 (quatorze) dias de afastamento, retornando ao trabalho se assintomático há pelo menos 72 horas;

-IgM NEGATIVO e IgG POSITIVO: Realizar a coleta de **RT-PCR sequencial**, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas

-IgM NEGATIVO e IgG NEGATIVO: Realizar a coleta de **RT-PCR sequencial**, com coletas realizadas com intervalo de 48 horas. Em caso de resultado positivo, em qualquer deles, manter afastamento por 14 dias, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas. Em caso de

resultado negativo em ambos os exames, retornar ao trabalho, se assintomático há pelo menos 72 horas.

**II) TRABALHADORES ASSINTOMÁTICOS e NÃO CONTACTANTES:** Todos os colaboradores contactantes assintomáticos deverão ser testados com RT-PCR para SARS-CoV-2:

**a) RT-PCR POSITIVO:** deverão manter-se afastados por 14 (quatorze) dias, a partir da data da coleta, retornando ao trabalho após este prazo, se estiver assintomático há pelo menos 72 horas.

**b) RT-PCR NEGATIVO:** Os trabalhadores poderão permanecer trabalhando.

**1.2** Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz);

**1.3** A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes, devendo todo o procedimento ser acompanhado por equipe da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Coordenadoria Regional de Saúde e/ou CEREST;

**1.4** Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica;

**1.5** Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema E-SUS-Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado do teste no campo específico, independentemente se positivo ou se negativo;

**1.6** Ao final do procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, devidamente planilhados, com informações sobre data de início de sintomas, data de aplicação do teste, tipo de teste aplicado e resultado, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem, sumarie resultados encontrados, e os avalie, indicando, para cada caso, se há necessidade de realização de testes adicionais para confirmação dos resultados;

**2.** Manter o sistema de escalas de trabalho, revezamento de turnos e alterações de jornada já adotados;

**3.** Garantir, imediatamente, que os trabalhadores se mantenham em distância de, no mínimo, 2 metros uns dos outros, nas entradas e saídas, trocas de turno, acesso e interior dos vestiários, refeições, embarque e desembarque de veículos, saída e gozo de pausas términas e psicofisiológicas;

**4.** Manter o fornecimento e a fiscalização do uso de respiradores particulados PFF2 ou equivalentes para todos os empregados, incluindo o período destinado ao transporte, garantindo a troca diária, sem prejuízo da troca sempre que sujas ou úmidas;

**5.** Manter a capacitação os trabalhadores para a execução das medidas de prevenção da contaminação pelo novo coronavírus, incluindo a capacitação para a paramentação e desparamentação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máscaras de proteção facial, inclusive com relação ao descarte, higienização, guarda, reutilização ou não, e tempo de utilização de equipamentos de proteção individual, compreendendo a cientificação dos riscos decorrentes de sua não utilização;

**6.** Registrar, imediatamente, a entrega dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, com indicação do respectivo C.A.;

**7.** Manter a organização da prestação de trabalho no setor produtivo, observando a utilização de máscaras PFF2, com troca diária, face shield e anteparos físicos, a distância não superior a um metro entre os trabalhadores;

**8.** Garantir, imediatamente, nas atividades incompatíveis com o home office, a dispensa remunerada dos trabalhadores que compõem o grupo de risco, em conformidade aos critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes, indígenas e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossuppressores);

**9.** Implantar, imediatamente, mecanismo de identificação de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco e presença de morbidades pré-existentes, considerando, além da declaração do trabalhador, as informações previstas nos prontuários médicos e as situações verificadas em avaliações médicas junto a empresa, afastando os que se enquadrarem nessa categoria;

**10.** Adotar, imediatamente, os seguintes procedimentos de vigilância e busca ativa:

**10.1** Realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores, funcionários, terceirizados, prestadores de serviços e visitantes, com sintomas de síndrome gripal (febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória), bem como, também, realizar anamnese dirigida à identificação de contato com casos suspeitos ou confirmados da doença no raio de 1,5 metro e no ambiente domiciliar;

**10.1.1** Em caso de utilização de termômetros para aferição de temperatura, garantir o treinamento dos trabalhadores que irão operá-los, bem como submetê-los à calibração periódica e garantir que sua utilização seja feita de acordo com as especificações previstas em seu respectivo manual;

**10.2** Implantar protocolo para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da empresa de fretamento;

**10.3** Garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, até a realização de exame específicos, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias e/ou pelo período mínimo de 14 dias, bem como de todos aqueles que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, ainda que assintomáticos, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, transporte, até a não confirmação da contaminação;

**10.4** Permitir que o trabalhador com resultado negativo para COVID-19 retorne às atividades laborais, desde que assintomático há mais de 72 horas e após avaliação clínica;

**10.5** Garantir que o atendimento ambulatorial de casos de síndrome gripal ou suspeitos de COVID-19 sejam realizados em local separado dos demais atendimentos, fornecendo-se máscara cirúrgica ou PFF2 a todos os trabalhadores a partir da chegada no ambulatório;

**10.6** Orientar os trabalhadores afastados sobre as medidas de isolamento e os procedimentos a serem

seguidos e manter o registro atualizado do monitoramento durante o período de afastamento, o qual deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações: nome completo; setor de trabalho; turno de trabalho; data do início dos sintomas; data de afastamento; contactantes domiciliares; data da notificação à Secretaria Municipal de Saúde sede da Unidade e; data do retorno ao trabalho;

**10.7** Monitorar, durante o período de afastamento do trabalho, os casos de síndromes gripais, suspeitos ou confirmados de COVID-19, conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

**10.8** Registrar os afastamentos por síndrome gripal, bem como os resultados de testes aplicados para identificação da COVID-19, independentemente do resultado, no respectivo Prontuário Médico do Empregados, observando-se a necessidade de registro das CIDs específicas: U07.1 - Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19); B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada; e J11 - Síndrome Gripal inespecífica;

**10.9** Notificar todo caso de síndrome gripal, suspeito de COVID-19 ou confirmado no sistema eSUS-Notifica (<https://notifica.saude.gov.br>) e informar o resultado de todos os testes no campo específico, independentemente do resultado;

**10.10** Notificar todo o caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) hospitalizado, bem como os óbitos por SRAG, independentemente de hospitalização, no Sistema SIVEP-Gripe;

**10.11** Comunicar ao Ministério Público do Trabalho todos os casos notificados nos Sistemas e-SUS-Notifica e SIVEP-Gripe;

**11.** Implantar, imediatamente, medidas de rastreabilidade de trabalhadores, sejam elas individuais ou, quando inviável, coletivas, nos pontos de contato do setor produtivo, refeitório, vestiários, salas de pausa, transporte, a fim de facilitar a identificação de contactantes em casos de suspeita ou confirmação de COVID-19;

**12.** Disponibilizar, após a realização da testagem de todos os trabalhadores deferida no item 1, testes moleculares ou sorológicos aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (do SUS ou particulares), devendo-se considerar para a eleição do método mais adequado, o período de contato com caso suspeito ou de início de sintomas e para a interpretação dos resultados as instruções de bula;

**13.** Implantar, após a realização da testagem de todos os trabalhadores deferida no item 1, rotina de testagem rápida sorológica (IGG/IGM), associada ao teste molecular RT-PCR conforme o caso, em trabalhadores que mantiverem rotina de trabalho presencial e desempenhem atividades em ambientes compartilhados, com vistas à adoção de estratégias de monitoramento, controle da cadeia de transmissão e redução de impacto, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, bem como o protocolo constante no item 1;

**13.1** Aplicar exclusivamente testes que tiverem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acompanhado de laudo de avaliação do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/Fiocruz);

**13.2** A execução dos testes e leitura dos resultados devem ser realizadas por profissionais da saúde de nível médio, com supervisão, e/ou de nível superior, com observância de todas as instruções constantes da bula dos fabricantes;

**13.3** Ao final de cada procedimento de testagem, apresentar os resultados dos exames, bem como relatório técnico, elaborado por profissional habilitado, que descreva os procedimentos adotados para testagem,

sumarize resultados encontrados, e os avalie;

- 14.** Manter a disponibilização, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não é contemplado com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente que não represente risco à saúde do trabalhador;
- 15.** Manter a eliminação da utilização do sanitizante biguanida para higienização das mãos dos trabalhadores;
- 16.** Manter que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema não esteja no modo de recirculação de ar;
- 17.** Manter a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;
- 18.** Garantir, imediatamente, que os refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim;
- 19.** Disponibilizar, no prazo de 20 dias, armários individuais com dimensões que estejam de acordo com o disposto na NR-24, de forma a viabilizar o armazenamento seguro e desprovido de riscos de contaminação de EPIs e itens de uso pessoal;
- 20.** Manter a disponibilização das cadeiras para que os trabalhadores apoiem seus pertences nos vestiários, a fim de evitar que sejam depositados no solo;
- 21.** Realizar, no prazo de 20 dias, o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 2 metros entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instale barreiras físicas constituídas de material impermeável sobre as mesas dos refeitórios com altura de, no mínimo, 1,5m;
- 22.** Manter a entrega de kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador;
- 23.** Implementar, no prazo de 20 dias, ações que visem a assegurar a adequada taxa de renovação e manutenção da qualidade do ar nos ambientes artificialmente climatizados, conforme disposto no item 36.9.2 e subitens da NR 36, na Resolução RE Nº 09 da ANVISA e normas da ABNT aplicáveis, a ser comprovadas mediante a apresentação de Laudo Técnico firmado por profissional habilitado, de forma a demonstrar que o volume de ar retirado (exaustão e escape) sejam, no mínimo, idêntico a quantidade de ar exalada pelos trabalhadores que laboram nesses ambientes, sem descartar os critérios de vazão mínima de entrada de ar exterior estabelecidos na ABNT NBR 16401;
- 24.** Manter ligados os exaustores, quando possível, durante a jornada laboral e, obrigatoriamente, durante o período de higienização, atendendo os parâmetros de temperatura setorial determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria Estadual da Agricultura, visando a aumentar a taxa de renovação de ar;
- 25.** Garantir, imediatamente, que os locais de circulação e as áreas comuns com pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação do ar;
- 26.** Higienizar periodicamente os sistemas de climatização, abrangendo unidades internas, filtros e dutos,

com frequência que garanta a prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores;

**27.** Garantir a reavaliação das medidas ora previstas, de forma periódica e sistematicamente, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas;

**27.1** Providência idêntica deverá ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação da COVID-19 na Unidade respectiva;

**28.** Implementar, imediatamente, de forma integrada com empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento;

**28.1.** Advertir, imediatamente, os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

A fim de garantir o fiel cumprimento das medidas deferidas no item 1, defiro, em tutela de urgência, o pedido de expedição de Ofício à Vigilância Sanitária do Município de Garibaldi, ao CEREST/Serra e à Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de que acompanhe a implementação das medidas, bem como garanta o isolamento dos trabalhadores que eventualmente venham a ser afastados até o término da investigação clínica e laboral.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência, por Oficial de Justiça. Nada mais.

BENTO GONCALVES/RS, 12 de agosto de 2020.

GRACIELA MAFFEI  
Juíza do Trabalho Titular